



ACÓRDÃO Nº 194806 DJe 27_/8_/2018
CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0000301-53.2018.814.0000
RECORRENTE: LASTRO Projetos e Engenharia Ltda.
ADVOGADO: Francinaldo Fernandes de Oliveira e Luiz Carlos Dias Junior
RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 1201 a 1206v do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
RELATORA: Desa. Ezilda Pastana Mutran

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATO Nº 016/2012. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DO FÓRUM DE MOSQUEIRO. ATRASO INJUSTIFICADO DA OBRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA CONTRATADA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS ATESTANDO A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA ARGUIÇÃO DE IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. SANÇÕES PREVISTAS NA 14ª CLÁUSULA DO CONTRATO. OPÇÃO DO ADMINISTRADOR PELA MULTA COMPENSATÓRIA, MAIS BRANDA DO QUE A MULTA MORATÓRIA, TAMBÉM APLICÁVEL AO CASO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador **Leonardo de Noronha Tavares**.

Belém/Pa, 22 de agosto de 2018.

Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por **LASTRO Projetos e Engenharia Ltda.** (fls. 20 e v), contra decisão do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, através da qual foi aplicada, ao recorrente, penalidade de 10% sobre o valor inicial do contrato nº 016/2012, no montante de R\$ 233.328,55, cominada com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo período de 02 anos.

Consta dos autos que a empresa recorrente foi vencedora do processo licitatório, que culminou no Contrato nº 016/2002, cujo objeto era a execução de obra de reforma e ampliação do prédio do Fórum de Mosqueiro.

Ao ser comunicada sobre suposto descumprimento dos termos do contrato, a então presidente do Tribunal de Justiça, Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, determinou, em 05.09.2013, a instauração de processo administrativo em desfavor da empresa contratada, o qual, após regular instrução, culminou com a sugestão da aplicação de penalidade de advertência e multa moratória, no montante de R\$723.318,51 (setecentos e vinte e três mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos).

Foi então determinada a suspensão do processo administrativo e a instauração de sindicância investigativa com finalidade de apurar possíveis faltas funcionais cooperando para o atraso da obra, tendo a mesma sido arquivada, em decisão de 07.05.2015, após conclusão de que o atraso da obra ocorrera por situações geradas pela própria empresa contratada (fls.1148 a 1159).

Face o decurso do prazo, entre a ciência do fato e a conclusão do procedimento, foi oportunizado à empresa manifestar-se nos autos, após a manifestação da empresa, foram os autos à Presidência do Tribunal de Justiça.

Em 09.01.2018, manifestou-se o atual Presidente, Desembargador



Ricardo Ferreira Nunes, entendendo que ficara amplamente comprovado nos autos o atraso na obra e o descumprimento do contrato por parte da recorrente, a qual não apresentou manifestação suficiente a afastar a aplicação da penalidade contratual, razão pela qual aplicou a penalidade de multa, no valor de 10 % sobre o valor inicial do contrato, totalizando R\$233.328,55 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), cominada com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo período de 02 anos.

Não concordando com a decisão, a empresa apresentou o presente recurso, arguindo que a fiscalização do contrato agiu com despreparo, pois não poderia transferir para ela a responsabilidade pelo atraso na execução da obra, visto que haviam falhas no projeto básico que o tornava inadequado à estrutura pré-existente; alegou que a penalidade é excessiva, configurando-se em ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; defendeu a observância da teoria dos motivos determinantes, para mensurar a ilegalidade/ilegitimidade dos motivos/argumentos que fundamentaram a decisão atacada que, na sua visão, baseou-se em irregularidades fantasiosas e motivo inexistente ou falso. Pugnou ao final pela anulação da decisão e, subsidiariamente, sua reforma para aplicação apenas da penalidade de advertência.

É o relatório.

VOTO

Conheço do presente Recurso, eis que presente os requisitos para sua admissibilidade, inclusive a tempestividade, visto que a empresa recorrente foi cientificada da decisão em 11.01.2018 e a peça recursal interposta em 18.01.2018, *dies a quo* do prazo recursal, nos termos do art. 109, da Lei 8.666/93.

Da análise dos autos constata-se que a empresa recorrente foi signatária, com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Contrato nº 016/2002, cujo objeto era a execução de obra de reforma e ampliação do prédio.



A obra, iniciada em 09.04.2012, tinha como prazo para término a data de 09.01.2013 e, após dois termos aditivos, o prazo final foi prorrogado para 09.04.2013. Na data final do prazo a obra apresentava uma defasagem de 48,50%, tendo sido executada em pouco mais da metade do previsto, ou seja, 51,50% (fls. 1094v e 1095).

A situação foi levada ao conhecimento da Presidente do TJPA, à época, e, por sua determinação, foi averiguada através de processo administrativo. Também foi instaurada sindicância investigativa para apurar possível falta funcional dos servidores envolvidos no processo.

Tanto o processo administrativo quanto a sindicância investigativa concluíram pela culpa exclusiva da empresa recorrente na inexecução total da obra.

Os fatos estão fartamente comprovados no volumoso caderno processual.

Todas as alegações da recorrente para justificar o atraso ou tentar se eximir da responsabilidade pela inexecução adequada do contrato foram rebatidas eficientemente, ponto a ponto, na decisão que encerrou a sindicância, exarada pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, e repisadas na decisão que concluiu o processo administrativo e aplicou as penalidades, exarada pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

O processo administrativo, de sua feita, desenvolveu-se dentro da legalidade, sem qualquer irregularidade, com a garantia do contraditório e ampla defesa à empresa contratada. Destaque-se, como exemplo, a oportunidade dada à recorrente de se manifestar após a conclusão da sindicância investigativa, a qual, enquanto se processava, teve o sobrestamento do processo administrativo, no qual posteriormente se fixaram as penalidades.

Sendo assim, não há que prosperar a tese de irregularidades fantasiosas e motivo inexistente ou falso como fundamento da decisão recorrida, visto que, conforme se demonstra nos autos, os motivos foram amplamente analisados e as irregularidades



comprovadas.

Quanto à alegação de desproporcionalidade e irrazoabilidade na aplicação das penalidades, também não deve ser acolhida.

A 14ª Cláusula do Contrato nº 016/2012, que prevê a aplicação de penalidades e suas condições, assim estabelece:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS PENALIDADES – Com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/1993, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração, execução parcial ou inexecução da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

1. Advertência;
2. Multa moratória de 0,2% (dois décimos por cento) por dia de atraso no caso de início da execução da obra e demais fases de execução, tomando por base o valor global contrato;
3. Multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, na hipótese de execução da obra em desacordo com as especificações no Termo de Referência;
4. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Judiciária do estado do Pará, por prazo não superior a 02 (dois) anos, nas hipóteses de execução em desacordo com as especificações contidas no Termo de Referência, atrasos ou inexecução de que resulte prejuízo para o serviço ou para este Tribunal;
5. Declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os seus motivos determinantes ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, na hipótese em que a conduta da empresa quando da execução do objeto do contrato associa-se à prática de ilícito penal.

Da leitura do excerto contratual, observa-se que, no caso concreto, poderia ter sido aplicada, inclusive, multa moratória, prevista no item 2, que seria muito mais onerosa à recorrente, considerando-se os 155 dias de atraso apurados parcialmente, tendo o administrador optado pela multa compensatória que se configurou como mais branda.

Ademais disso, o recorrente não trouxe nenhum fato ou fundamento novo quando da interposição do recurso, que movesse o convencimento a reconhecer impropriedade na decisão recorrida.

Em casos semelhantes, em que há quebra contratual com a inexecução do



serviço, por culpa da empresa contratada, a aplicação de penalidades previstas no contrato é aceita pela jurisprudência. Cito exemplos.

RECURSO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. INEXECUÇÃO CONTRATUAL INJUSTIFICADA DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE ETAPA DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL ORIUNDO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO. A Lei de Licitações prevê, no art. 58, incisos III e IV, a ampla fiscalização dos contratos administrativos, confirmando a prerrogativa dos órgãos públicos de aplicar sanções para a inexecução do contrato. O art. 86 da mesma Lei reconhece o cabimento de multa contratual na hipótese de atraso no cumprimento das obrigações previamente estabelecidas, com o objetivo de reprimir condutas lesivas à Administração Pública e desestimular a inexecução contratual. No caso concreto, deve ser mantida multa moratória aplicada à empresa contratada, uma vez que foi constatado, em regular processo administrativo, descumprimento injustificado de cláusula contratual relativa ao prazo de conclusão de etapa da empreitada. (TRT-3 - RecAdm: 00510201600003006 0000510-48.2016.5.03.0000, Relator: Emerson Jose Alves Lage, Orgao Especial, Data de Publicação: 24/10/2016)

RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 053/2014 - ATRASO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE REDES DE FIBRA ÓPTICA. REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE OBSERVADOS. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA E MULTA DE ACORDO COM PREVISÃO CONTRATUAL E FALHA NO SERVIÇO RECONHECIDA PELA EMPRESA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. (TJPA – Rec. Adm: 0073736-65.2015.8.14.0000, Relatora: Desembargadora Rosileirde Maria da Costa Cunha, Conselho da Magistratura. Data do Julgamento: Orgao Especial, Data de Publicação: 24/10/2016)

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, mas nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que aplicou penalidade de multa compensatória de 10% sobre o valor inicial do contrato nº 016/2012, no montante de R\$ 233.328,55, cominada com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo período de 02 anos, para a Empresa Lastro Projetos de Engenharia Ltda.

É como voto.

Belém/PA, 22 de agosto de 2018.

Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Relatora